

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JANAÍNA MACHADO STURZA

TAIS MALLMANN RAMOS

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; Saulo De Oliveira Pinto Coelho; Tais Mallmann Ramos— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-665-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Alicante, Espanha, entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, reuniu pesquisadores do Brasil e do exterior em torno do propósito comum de fomentar a produção científica e ampliar os horizontes do debate jurídico contemporâneo.

Organizado em formato que privilegia a circulação de ideias e o diálogo acadêmico, o evento contou com a apresentação de artigos científicos distribuídos em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre eles, destaca-se o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”, realizado em 28 de maio de 2026, que congregou pesquisas voltadas à compreensão crítica dos desafios que permeiam a efetivação de direitos sociais.

As pesquisas reunidas neste GT evidenciam a complexidade das demandas sociais contemporâneas, abordando temas que transitam entre políticas públicas, inclusão social, judicialização da saúde, desigualdades estruturais e inovação tecnológica. A diversidade de enfoques reafirma o caráter interdisciplinar e dinâmico do campo, além de sua relevância prática e teórica. A seguir, apresentam-se sínteses das contribuições discutidas:

André Queiroz Mergulhão, em “As Políticas Públicas Direcionadas à Efetivação dos Direitos Humanos e Sociais dos Idosos”, volta-se à análise das estratégias estatais voltadas à população idosa, evidenciando entraves e possibilidades na concretização de seus direitos fundamentais.

A proteção jurídica de grupos em situação de vulnerabilidade também é abordada por Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no trabalho “Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas com Transtornos Mentais”, no qual se discute a atuação do sistema regional na promoção de garantias específicas e efetivas.

Sob outra perspectiva, Fábio Brito Braga, em “Entre Universalidade Formal e Acesso Real: o Pé Diabético como Expressão das Desigualdades Estruturais e dos Limites do Direito à Saúde no Brasil”, evidencia como a distância entre previsão normativa e realidade concreta revela desigualdades profundas no acesso aos serviços de saúde.

A temática da governança e participação social ganha relevo no artigo “Participação e Governança Popular em Projetos e Microcrédito: Desafios dos Acordos Judiciais de Brumadinho e Mariana”, em que Antonio Lopes de Carvalho Filho e Felipe Augusto Cardoso Soledade exploram os limites e potencialidades dos arranjos institucionais decorrentes de desastres ambientais de grande impacto.

Em diálogo com os impactos econômicos das decisões judiciais, Alessandra Brustolin, Ana Cristina Cremonezi e Edinilson Donisete Machado, no texto “Atuação Judicial e o Mercado de Saúde: Aplicação da Tese Administrativa no Campo Constitucional como Proposta de Redução dos Impactos Econômicos das Decisões Judiciais no Brasil”, propõem uma reflexão sobre a racionalização das decisões no âmbito da saúde.

No campo da inclusão, Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Eliana Maria de Souza Franco Teixeira e Ananda Macedo Chedieck Martins, em “Limites da Regulação Normativa no Enfrentamento das Barreiras ao Exercício dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil”, problematizam a insuficiência de respostas normativas diante de obstáculos concretos à efetivação de direitos.

Fechando o conjunto de exposições, o estudo “Juventude e o Mundo do Trabalho: o PL 6350 /2025 da Revisão da Lei do Estágio como Instrumento de Combate à Superexploração da Força de Trabalho”, de Tais Mallmann Ramos, Matheus das Neves Almeida Sciotta e Souza e Luiz Willamy Correia Macêdo, examina criticamente a proposta legislativa, destacando seu potencial de enfrentamento à precarização das relações de estágio e à vulnerabilidade da juventude trabalhadora.

Ao término das apresentações, a coordenação e os participantes dialogaram sobre as metodologias utilizadas nas pesquisas. Constatou-se que as discussões suscitadas contribuíram para o aprofundamento crítico das temáticas abordadas com ênfase para o desenvolvimento de metodologias, ao mesmo tempo em que evidenciaram a necessidade de contínuo aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados à efetivação dos direitos sociais. A íntegra dos trabalhos encontra-se reunida na presente publicação, oferecendo ao leitor um panorama qualificado das reflexões desenvolvidas no âmbito do GT.

Excelente leitura!

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Tais Mallmann Ramos - Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Saulo Coelho - Universidade de Goiás (UFG)

LIMITES DA REGULAÇÃO NORMATIVA NO ENFRENTAMENTO DAS BARREIRAS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

LIMITS OF NORMATIVE REGULATION IN ADDRESSING BARRIERS TO THE EXERCISE OF THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES IN BRAZIL

**Hamanda de Nazaré Freitas Matos
Elia Maria De Souza Franco Teixeira
Ananda Macedo Chedieck Martins**

Resumo

O presente artigo analisa os limites da regulação normativa no enfrentamento das barreiras estruturais que comprometem o exercício dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Parte-se do reconhecimento de que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consolidou o modelo biopsicossocial e a concepção de deficiência como fenômeno social, ampliando o alcance da tutela jurídica que se restringia à um caráter individual do corpo humano. A pesquisa é realizada através de abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, com emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, e análise normativa do ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção das pessoas com deficiência. Contudo, verifica-se que a mera positivação de direitos não assegura a inclusão plena, pois persistem entraves de natureza material, técnica e cultural que dificultam a concretização das normas. O estudo demonstra que a efetivação da legislação de inclusão depende da articulação entre políticas públicas intersetoriais, capacitação institucional e transformação de paradigmas sociais, de modo que o direito à inclusão seja efetivamente garantido como direito fundamental.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Inclusão social, Pessoas com deficiência, Lei brasileira de inclusão, Barreiras estruturais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the limits of normative regulation in addressing the structural barriers that hinder the exercise of the rights of persons with disabilities in Brazil. It starts from the recognition that the Lei Brasileira de Inclusão (Law No. 13,146/2015) consolidated the biopsychosocial model and the understanding of disability as a social phenomenon, expanding the scope of legal protection that had previously been restricted to an individual perspective centered on the human body. The research is conducted using a qualitative approach and the hypothetical-deductive method, employing bibliographic and documentary research techniques, along with a normative analysis of the Brazilian legal system concerning the protection of persons with disabilities. However, it is observed that the mere formal recognition of rights does not ensure full inclusion, as material, technical, and cultural obstacles persist, hindering the effective implementation of legal norms. The study

demonstrates that the enforcement of inclusion legislation depends on the articulation of intersectoral public policies, institutional capacity-building, and the transformation of social paradigms, so that the right to inclusion can be effectively guaranteed as a fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Social inclusion, Persons with disabilities, Brazilian inclusion law, Structural barriers

1 INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência representa um grande desafio contemporâneo do constitucionalismo brasileiro e um importante indicativo da concretização dos valores democráticos e igualitários consagrados pela Constituição Republicana de 1988.

Embora a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) tenham consolidado um sistema jurídico de proteção em consonância com os parâmetros internacionais de direitos humanos, as barreiras estruturais, físicas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais e culturais, ainda se impõem como obstáculos concretos à plena inclusão social destes indivíduos.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos capazes de reconhecer a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e participante ativa da vida em sociedade. No entanto, a distância entre a norma e a realidade social continua expressiva, ao passo em que continuam a ter menor acesso à educação. Entre as pessoas com deficiência com 25 anos ou mais, 63,1% não completaram o ensino fundamental — quase o dobro da proporção observada entre as pessoas sem deficiência (32,3%). Além disso apenas 7,4% das pessoas com deficiência concluíram o ensino superior, frente a 19,5% entre as pessoas sem deficiência, segundo dados do Censo Demográfico do IBGE (2022), o que impacta no ingresso ao mercado de trabalho, renda e consequentemente sua qualidade de vida.

Analisando tais dados em conjunto com as normas de inclusão observa-se que a mera existência de dispositivos legais não é suficiente para romper com as desigualdades históricas e com o capacitismo estrutural que perpassa instituições públicas, práticas administrativas e sociais. O grau de eficiência destas normas depende não apenas de sua elaboração formal, mas da adoção de políticas públicas efetivas para capacitação de agentes estatais e que promovam a transformação cultural necessária para que a diversidade humana seja reconhecida como valor central do convívio democrático. Questiona-se: em que medida a regulação brasileira é capaz de enfrentar as barreiras estruturais que dificultam o exercício do direito à inclusão das pessoas com deficiência no Brasil?

Parte-se da hipótese de que regulação normativa brasileira, embora seja imprescindível para o reconhecimento e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, é insuficiente para enfrentar as barreiras estruturais que limitam seu

exercício, de modo que a efetivação desses direitos depende da articulação em conjunto com políticas públicas intersetoriais, capacitação institucional e mudança cultural.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os limites da regulação normativa no enfrentamento das barreiras estruturais que dificultam o exercício dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, buscando compreender em que medida o direito pode servir como instrumento de transformação social.

Para tanto, será analisada a transformação do paradigma jurídico da deficiência no Brasil, especialmente a passagem do modelo biomédico, social para o modelo biopsicossocial incorporado pela Lei Brasileira de Inclusão. Também será feita a identificação das principais barreiras estruturais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, conforme classificadas pela legislação brasileira (barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais).

Além disso, buscar-se-á analisar os limites materiais, técnicos, políticos e culturais da regulação normativa, verificando em que medida a legislação é capaz de promover a inclusão social. Por fim, será discutida a necessidade de articulação entre regulação jurídica, políticas públicas e transformação cultural para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, com emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, e análise normativa do ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção das pessoas com deficiência. O estudo examina a Lei Brasileira de Inclusão, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a literatura que trata dos direitos fundamentais e políticas públicas para pessoas com deficiência, buscando identificar os limites da regulação normativa no enfrentamento das barreiras estruturais à inclusão. A análise desenvolve-se a partir da articulação entre a teoria da regulação e estudos sobre políticas públicas de inclusão.

Assim, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre o alcance e os limites do direito como ferramenta de inclusão. Questiona se em que medida a regulação normativa brasileira, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão, é capaz de enfrentar as barreiras estruturais que limitam o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo que a regulação normativa é necessária, mas insuficiente se desacompanhada de transformações institucionais, culturais e políticas que efetivem o ideal constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

2 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E O MODELO BIOPSISSOCIAL DE DEFICIÊNCIA

Este subtítulo trata da evolução do paradigma jurídico da deficiência no Brasil e a incorporação do modelo biopsicossocial pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em conformidade com a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

A Lei Brasileira de Inclusão emerge como marco jurídico de transição entre o paradigma biomédico e o modelo biopsicossocial de deficiência, consolidando a compreensão de que as limitações não residem unicamente no corpo ou na mente da pessoa com deficiência, mas nas barreiras sociais, urbanísticas e institucionais que restringem o exercício de seus direitos.

A transformação da mentalidade social, que passou a reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e atores sociais competentes, impulsionou a formulação de normas e políticas públicas orientadas pela inclusão e pela igualdade.

Como observam Spinieli e Souza (2022), os paradigmas jurídico-sociais passaram a servir de referência para a construção de instrumentos normativos mais condizentes com a realidade e com a complexidade do fenômeno da deficiência, o que se conecta diretamente à discussão sobre os limites e possibilidades da regulação normativa na efetivação desses direitos.

Por outro lado, os limites técnicos e normativos também se revelam desafiadores: a redação das normas, por vezes genérica, deixa margens interpretativas amplas que dificultam sua aplicação uniforme, ao passo que tentativas de regulamentação excessivamente detalhadas podem se mostrar inexequíveis diante das diversidades regionais e da complexidade das deficiências.

2.1. A transformação do paradigma jurídico da deficiência no Brasil

A superação do modelo biomédico de deficiência, centrado na reabilitação e na normalização do corpo, foi fundamental na criação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de julho de 2015) e da recepção do modelo biopsicossocial previsto na Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência (Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009), que reconhece as barreiras ambientais e sociais como elementos determinantes da deficiência.

Na abordagem biomédica, os conceitos de doença e deficiência se confundiam, limitados a patologia corporal, e a deficiência seria, assim, uma anormalidade. Pelo funcionamento do corpo com deficiência ser diferente do que se espera, seria necessário a busca de meios de reabilitação como forma de integrar as pessoas ao padrão de normalidade imposto pela sociedade, visto que as pessoas são valoradas pelo que elas produzem e não por quem elas são (FOGAÇA; KLAZURA, p. 10, 2021).

Com o passar do tempo e fruto da luta das pessoas com deficiência, a mudança de concepção médica da deficiência para uma que considere não só o sujeito em suas particularidades, mas no processo de interação com a sociedade na perspectiva da desigualdade de oportunidades, ou o aspecto coletivo (FOGAÇA; KLAZURA, p. 10, 2021).

Historicamente, os amplos estudos sociais da deficiência ganharam maior amplitude na Inglaterra e nos Estados Unidos por volta da década de 1970. Neste período, os estudiosos da teoria da deficiência passaram a questionar o entendimento da deficiência apenas como lesão, perspectiva esta que era influenciada pela medicina, mas que era necessário considerar as restrições de participação das pessoas na vida social (FOGAÇA; KLAZURA, p. 10, 2021).

Nesse contexto, vale enfatizar que os modelos médico e social da deficiência são concepções em disputa que determinam o entendimento do que é deficiência e influenciam diretamente nos rumos das políticas públicas diante da cultura da normalidade. (FOGAÇA; KLAZURA, p. 10, 2021). Isso porque o modelo médico, ao centrar-se na ideia de normalidade corporal e funcional, tende a considerar a deficiência como um desvio individual a ser corrigido, enquanto o modelo social desloca o foco para as estruturas sociais produtoras de exclusão.

As disputas dos modelos biomédico e social não se limitam apenas a uma divergência metodológica de análise da deficiência. Trata-se de uma disputa acerca da própria concepção de deficiência, do seu lugar social, quais direitos devem acessar, além da distância entre um modelo e outro da compreensão da gênese da desigualdade social. (FOGAÇA; KLAZURA, p. 11, 2021).

A transformação paulatina da mentalidade social em relação à visão das pessoas com deficiência como atores sociais competentes fez com que os paradigmas de deficiência fossem utilizados como parâmetro para a construção de normativas e políticas públicas (SPINIELI; SOUZA, 2022, p. 71).

Neste sentido, os autores reforçam o papel dos paradigmas jurídicos e sociais na formulação de normas, conectando-se diretamente à sua análise sobre os limites da regulação normativa da LBI. Assim, a incorporação do modelo biopsicossocial no ordenamento brasileiro contribui para a redefinição das estratégias de promoção da igualdade, exigindo que o Estado adote medidas que assegurem acessibilidade, participação social e garantia de direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

2.2. A dignidade da pessoa humana como fundamento da inclusão

Ao analisar a inclusão das pessoas com deficiência, torna-se imprescindível tratar da dignidade da pessoa humana como fundamento ético e jurídico da inclusão. Segundo a definição clássica de Ingo Sarlet (2002), a dignidade é uma qualidade inerente e distintiva de cada ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, garantindo condições existenciais mínimas e a possibilidade de participação ativa na vida comunitária (SARLET, 2002, p.62).

Nesse sentido, a dignidade é compreendida não apenas como valor abstrato, mas como direito à participação, à autonomia e à inclusão social, vinculando-se diretamente à noção de cidadania ativa e à realização plena da pessoa.

Assim, a Lei Brasileira de Inclusão consolida-se como instrumento jurídico de concretização do princípio da dignidade humana, ao reconhecer a deficiência como questão de direitos humanos e justiça social, e não como simples limitação individual. A adoção do modelo biopsicossocial reafirma a centralidade da dignidade na construção de uma sociedade inclusiva, em que o respeito à diferença é condição essencial para o exercício da cidadania e para a efetivação da igualdade material.

A dignidade impõe ao Estado e à comunidade o dever de respeito e consideração, traduzindo-se num conjunto de direitos e deveres fundamentais que asseguram tanto a proteção negativa (contra atos degradantes ou desumanos) quanto a proteção positiva (garantia de condições mínimas para uma vida digna).

Essa dupla dimensão amplia o alcance do princípio, vinculando-o não apenas à abstenção de violações, mas à promoção ativa de políticas públicas que viabilizem o desenvolvimento pleno da pessoa. Sarlet, ao afirmar que a dignidade envolve a participação ativa e corresponsável na vida em comunidade, traduz um conceito que é particularmente significativo para o campo da inclusão social. Ele desloca a dignidade de um plano meramente abstrato para uma dimensão existencial e participativa, onde o ser humano é reconhecido como sujeito autônomo e integrante de uma coletividade plural.

A dignidade passa a ser compreendida como direito à inclusão e à cidadania ativa, articulando-se diretamente com o modelo biopsicossocial da deficiência adotado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Sob essa óptica, a pessoa com deficiência não é mero objeto de tutela, mas sim pessoa titular de direitos plenos e agente de sua própria história. A definição de Sarlet, portanto, oferece base teórica sólida para sustentar que a efetivação da dignidade humana exige remover barreiras estruturais e atitudinais, permitindo que cada indivíduo participe plenamente da vida social.

Assim, a dignidade não se limita a garantir a sobrevivência ou o mínimo existencial, mas envolve o reconhecimento da diferença e a promoção da igualdade substantiva, fundamentos indispensáveis para uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Destaca-se que o processo de construção das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência não ocorre de forma espontânea ou exclusivamente técnica, mas é direcionado a partir de parâmetros normativos, fruto de lutas coletivas que se materializaram em legislações, programas, serviços e benefícios que visam a inclusão social, o respeito à dignidade, o combate ao preconceito e a valorização das diferenças. (FOGAÇA; KLAZURA, p. 7, 2021). Essa mobilização contribuiu para a consolidação de marcos legais e institucionais que buscam superar práticas históricas de discriminação e exclusão social, com respeito à dignidade humana e combate ao preconceito.

3 BARRERAS ESTRUTURAIS E LIMITES DA REGULAÇÃO NORMATIVA

Inicialmente, será feita a classificação das barreiras estruturais que dificultam o exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

O artigo 3º, inciso IV, da LBI define “barreiras” como qualquer obstáculo, atitude ou comportamento que impeça ou limite a participação social, a acessibilidade, a liberdade de movimento e de expressão, a comunicação e o acesso à informação. Entre as principais, destacam-se as barreiras urbanísticas, presentes nos espaços públicos e privados de uso coletivo, que dificultam a circulação; as barreiras arquitetônicas, localizadas no interior ou entorno de edificações, que restringem o ingresso e a permanência; e as barreiras nos transportes, que comprometem a mobilidade autônoma e segura das pessoas com deficiência.

Somam-se a essas as barreiras comunicacionais e informacionais, que dificultam o envio ou a recepção de mensagens e o acesso a conteúdos, as barreiras atitudinais,

relacionadas ao preconceito e à falta de sensibilização social, e as barreiras tecnológicas, decorrentes do uso inadequado ou da falta de adaptação de recursos digitais e equipamentos.

É importante ressaltar que superação dessas barreiras não depende apenas da criação de normas, mas de políticas públicas efetivas e de mecanismos concretos de implementação. Como observa Costa Filho (2025), o reconhecimento formal de direitos precisa ser acompanhado de ações estatais integradas que transformem a norma em realidade cotidiana.

Na sequência, são abordados os desafios de aplicabilidade da LBI às chamadas deficiências ocultas ou invisíveis, que correspondem a condições não perceptíveis por sinais físicos evidentes. Tais deficiências exigem uma compreensão jurídica e social mais sensível, capaz de reconhecer que as barreiras podem ser invisíveis, mas igualmente limitadoras.

O maior obstáculo, nesse caso, é de natureza atitudinal e cultural, pois a falta de percepção institucional e social sobre essas deficiências gera exclusão silenciosa e impede a efetiva inclusão e participação cidadã da pessoa com deficiência.

3.1. Classificação das barreiras estruturais segundo a Lei Brasileira de Inclusão

As pessoas com deficiência enfrentam diversas barreiras estruturais ao livre exercício da sua cidadania. Algumas dessas barreiras estão previstas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015), como barreiras urbanísticas, barreiras arquitetônicas, barreiras nos transportes, barreiras nas comunicações e na informação, barreiras atitudinais e barreiras tecnológicas (art. 3º, IV, LBI).

O inciso IV do artigo 3º, caput, da Lei Brasileira de Inclusão conceitua “barreiras” como sendo qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

No decorrer dos incisos, foram conceituadas algumas barreiras que podem comprometer a plena participação social das pessoas com deficiência. Em primeiro lugar, destacam-se as barreiras urbanísticas, presentes nos espaços urbanos, tanto em vias públicas quanto em locais privados de uso coletivo, que dificultam a circulação e o acesso.

As barreiras arquitetônicas, por sua vez, são localizadas no interior ou no entorno de edificações públicas e privadas, e que podem impedir ou restringir o ingresso, a mobilidade e a permanência adequada das pessoas com deficiência.

Além disso, são mencionadas as barreiras nos transportes, que se manifestam nos sistemas e nos diversos meios de transporte, comprometendo o deslocamento seguro e autônomo desses indivíduos. Quanto à comunicação e da informação, surgem as barreiras comunicacionais, que podem ser compreendidas como qualquer obstáculo, seja material ou atitudinal, que dificulte ou inviabilize a emissão ou o recebimento de mensagens e informações, especialmente por meio de tecnologias e sistemas de comunicação.

A diante estão as barreiras atitudinais, relacionadas a comportamentos ou preconceitos que limitam ou prejudicam a convivência social e o exercício de direitos das pessoas com deficiência. Estas barreiras se caracterizam como sendo “barreiras sociais geradas, mantidas, fortalecidas por meio de ações, omissões e linguagem produzidas ao longo da história humana” (SILVA, 2012, p. 12).

Incluir socialmente as pessoas com deficiência, portanto, não depende unicamente da produção de leis que venham a tutelar os direitos desses indivíduos. A história se forma a partir da estruturação de um modo de vida dominante, que buscam manter sua posição de privilégio, naturalizando seus bens culturais e marginalizando aqueles que não se adequam (MENEZES DOS SANTOS et al, 2017, p. 2020).

Por fim, destacam-se as barreiras tecnológicas, que correspondem às limitações impostas pelo inadequado acesso a tecnologias, sistemas ou equipamentos, impedindo a utilização plena desses recursos por pessoas com deficiência.

Costa Filho (2025) defende que “a inclusão normativa, embora necessária, não é suficiente: requer políticas públicas concretas e mecanismos de implementação capazes de transformar os preceitos legais em realidade cotidiana” (COSTA FILHO, 2025, p. 13). Por isso, a inclusão normativa, embora necessária, não é suficiente para superar as barreiras à acessibilidade das pessoas com deficiência: é necessária a construção de políticas públicas concretas e mecanismos de implementação capazes de transformar os preceitos legais em realidade fática.

3.2. Desafios de aplicabilidade das normas da Lei Brasileira de Inclusão às pessoas com deficiências ocultas

De acordo com Costa Filho (2025, p. 14), a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão ainda enfrenta obstáculos quando aplicada às chamadas deficiências ocultas ou

invisíveis, pois sua identificação demanda uma compreensão jurídica e social mais sensível, que vá além da simples interpretação literal da norma. Tais deficiências correspondem a condições não perceptíveis por sinais físicos evidentes, o que dificulta seu reconhecimento imediato tanto no âmbito social quanto institucional.

Além das barreiras já enfrentadas pelas pessoas com deficiência em decorrência das suas limitações, aquelas com deficiências não aparentes podem, potencialmente, ser alvos de situações constrangedoras de questionamentos ou desconfianças a respeito da sua condição, o que prejudica o exercício de seus direitos, como descontos e entradas prioritárias em eventos ou filas preferenciais.

Diferentemente das barreiras físicas ou tecnológicas, que podem ser superadas por meio de adaptações estruturais ou inovações, as barreiras atitudinais estão enraizadas em práticas sociais, estigmas e preconceitos historicamente construídos. O capacitismo manifesta-se em práticas e discursos sociais que, ainda que de forma indireta, reproduzem a exclusão das pessoas com deficiência.

Na prática, situações dessa natureza são observadas em diversos contextos sociais. Pessoas com transtornos do espectro autista, por exemplo, podem enfrentar dificuldades sensoriais ou de comunicação que justificam o acesso a atendimento prioritário, mas frequentemente têm sua condição questionada por não apresentarem sinais visíveis de deficiência. Do mesmo modo, pessoas com doenças crônicas incapacitantes podem necessitar de adaptações em ambientes de trabalho ou em serviços públicos, enfrentando, contudo, resistência institucional em razão da invisibilidade de suas limitações.

4 LIMITES DA REGULAÇÃO NORMATIVA DE PROMOÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A regulação normativa voltada à promoção dos direitos das pessoas com deficiência enfrenta diversos limites de ordem material, técnica, política e cultural. Do ponto de vista material e prático, Egon Bockmann Moreira (2014) observa que a expansão de normas regulatórias sem o fortalecimento da capacidade institucional do Estado pode produzir apenas uma ilusão de efetividade (p. 131), criando um sistema normativo formalmente robusto, entretanto materialmente incapaz de transformar a realidade social.

No campo da inclusão das pessoas com deficiência, essa limitação torna-se evidente, ao passo em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece um amplo conjunto de princípios e normas de proteção, mas a sua efetividade depende de fatores além do plano jurídico, perpassando pelo político e cultural. Neste sentido, a regulação

normativa deve ser entendida como parte de um arranjo mais amplo, no qual o direito atua de forma articulada com as políticas públicas e práticas sociais promotoras de inclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), como dito, embora seja inovadora ao adotar o modelo biopsicossocial de deficiência, depende de políticas públicas intersetoriais e de agentes capacitados para garantir sua aplicação. A complexidade das deficiências e a diversidade das barreiras, físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, impõem desafios que o direito, isoladamente, não é capaz de superar. Costa Filho (2025) acrescenta que a aplicação da LBI enfrenta obstáculos específicos nas chamadas deficiências ocultas, cuja identificação exige sensibilidade jurídica e social, pois as principais barreiras são de natureza atitudinal e invisível.

Além desses limites materiais, existem restrições normativas e técnicas, resultantes da própria elaboração legislativa. Normas excessivamente genéricas geram insegurança jurídica, enquanto normas demasiadamente detalhadas tornam-se inexecutáveis diante da diversidade regional e das mudanças sociais e tecnológicas.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), com status constitucional no Brasil, exemplifica esse equilíbrio delicado ao estabelecer padrões mínimos universais, mas delegar aos Estados a adaptação conforme suas realidades. Spinieli e Souza (2022) ressaltam que o paradigma social, embora relevante, opera de forma abstrata e, por vezes, distante das experiências concretas das pessoas com deficiência, o que limita sua capacidade de orientar políticas efetivas.

Por fim, evidenciam-se os limites políticos e culturais, que ultrapassam o plano jurídico. A efetividade das normas de inclusão depende de vontade política, de gestão pública comprometida e de uma transformação cultural que enfrente o capacitismo e valorize a diversidade humana.

Coelho e Assis (2017) criticam a lógica da espetacularização das políticas públicas, que transforma a inclusão em discurso simbólico e descolado da realidade social. Nesse contexto, a inclusão somente se tornará efetiva quando houver uma mudança de mentalidade institucional e social, de modo que os princípios da dignidade humana, da igualdade e da acessibilidade deixem de ser abstrações normativas e passem a integrar concretamente as práticas estatais e comunitárias.

4.1. Limites materiais e práticos

Do ponto de vista material, o principal limite à regulação das normas inclusivas reside na complexidade das deficiências e na diversidade das barreiras apontadas pela LBI: físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais. Estas barreiras podem ser, exemplificativamente, obstáculos físicos no espaço urbano, ausência de intérpretes, legendas ou materiais acessíveis, equipamentos não adaptados e discriminação motivada por estigmas sociais.

De fato, a regulação jurídica da inclusão encontra limites materiais, relacionados à complexidade das deficiências e à pluralidade das barreiras. Spinieli e Souza afirmam que “As principais discussões que giram em torno do paradigma social [...] dizem respeito à dificuldade de responder a todos os problemas que afetam o exercício de direitos humanos pelas pessoas com deficiência” (SPINIELI; SOUZA, 2022, p. 72).

A lei pode exigir que prédios públicos ou privados tenham acessibilidade, no entanto, não consegue prever todas as adaptações específicas necessárias para diferentes tipos e graus de deficiência.

Como destaca Costa Filho (p. 14–16, 2025), a aplicação da LBI enfrenta resistências práticas, sobretudo nas chamadas deficiências ocultas e compreende ainda que a principal barreira enfrentada por essas pessoas não é apenas normativa, mas atitudinal (COSTA FILHO, 2025, p. 16). Transtorno do espectro autista (TEA), doenças crônicas incapacitantes, baixa audição ou visão e algumas deficiências cognitivas são exemplos das chamadas deficiências ocultas que podem ser um desafio particular ao enfrentamento das barreiras atitudinais.

Neste sentido, o autor aponta ainda que a “invisibilidade de certas deficiências não as torna menos impactantes [...]; exige um olhar mais atento e sensível, capaz de traduzir em realidade o ideal constitucional da dignidade humana” (COSTA FILHO, 2025, p. 21).

Tais limitações demonstram que a regulação legal, isoladamente, não é suficiente: a superação das múltiplas barreiras identificadas pela legislação exige a existência de capacidades institucionais que permitam sua implementação concreta, como a formação de agentes públicos para reconhecer e lidar com os diferentes tipos de deficiência, a disponibilidade de estruturas administrativas adequadas e monitoramento contínuo das políticas de inclusão.

4.2. Limites normativos e técnicos

Além dos limites materiais, há também os normativos, derivados da própria técnica legislativa: Normas excessivamente abertas ou genéricas podem gerar insegurança jurídica, enquanto normas demasiadamente detalhadas correm o risco de se tornarem inexequíveis diante das diversidades regionais e das mudanças tecnológicas.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), com *status* constitucional no Brasil (Decreto nº 6.949/2009), estabelece padrões mínimos universais, mas deixa aos Estados-partes a liberdade regulatória para ajustar tais padrões às suas realidades locais. Esse espaço de conformação, embora necessário, deve respeitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, que não pode ser reduzido sob pretexto de conveniência administrativa.

O paradigma social “opera em uma dimensão nebulosa da vivência das pessoas com deficiência, [...] não especifica quais seriam esses fatores limitantes, mas apenas entrega um pensamento pré-concebido sobre a opressão e o aplica indistintamente” (SPINIELI; SOUZA, 2022, p. 74).

A crítica dos autores à abordagem pouco rigorosa do paradigma social da deficiência reflete sobre a vagueza com que a falta de indicação das barreiras específicas afeta a vida das pessoas com deficiência. Identificar claramente como as instituições, normas, políticas ou práticas geram as opressões sociais são cruciais para adequada regulação das normas de inclusão.

Desta forma, os limites técnicos e conceituais da regulação são evidentes: normas excessivamente genéricas, ainda que bem-intencionadas, podem perder capacidade de concretização se as barreiras concretas não forem claramente identificadas, circunstância que também se verifica na técnica legislativa do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Brasil.

O Estatuto carrega forte inspiração na Convenção da ONU sobre os direitos das Pessoas com Deficiência (2006), com caráter principiológico. Os seus artigos estabelecem valores e princípios gerais de direitos humanos, como a dignidade, autonomia e inclusão social para estes indivíduos. A crítica mora na carência de precisão quanto às responsabilidades dos entes federativos na matéria da inclusão a nível federal, estadual e municipal, além de quais instrumentos administrativos devem ser usados.

Isso faz com que boa parte dos direitos previstos no Estatuto dependam de regulamentação posterior ou políticas específicas para que possam ganhar vida na prática. Com a necessidade de regulamentação detalhada futura, o Estatuto da Pessoa com

Deficiência acaba se tornando muito mais mera carta de intenções do que direito operativo.

4.3. Limites políticos e culturais

Há limites que ultrapassam o plano jurídico: os limites políticos e culturais. A efetividade das normas de inclusão depende de mudança de mentalidade social, combate ao capacitismo e valorização da diversidade humana, além de vontade política e encarar as normas de inclusão como verdadeira política de Estado.

Vale ressaltar que a gestão pública simbólica pode esvaziar o conteúdo transformador de leis como a Lei Brasileira de Inclusão. A aprovação de leis avançadas em matéria de proteção aos direitos das pessoas com deficiência é fruto de uma longa história de lutas deste grupo pela sua efetiva participação cidadã na sociedade, mas sem implementar políticas concretas, capazes de transformar a realidade social, o Estado deixa de cumprir o seu papel de garantidor de direitos fundamentais.

A vontade política e a cultura institucional também são barreiras concretas à efetividade da inclusão. Os governos devem estar dispostos a priorizar a pauta da inclusão, o que reflete na alocação de recursos orçamentários para esta finalidade, coordenar políticas entre órgãos públicos e fiscalizar o cumprimento da lei. Encarar as políticas de inclusão como políticas de Estado implicam em vê-las como obrigação jurídica cujas ações se dão além dos governos, de forma que a pauta não seja apropriada por uma ou outra figura política.

Coelho e Assis reproduzem que a lógica da espetacularização transforma a política pública em um produto de marketing governamental, descolado da realidade social (COELHO; ASSIS, 2017, p. 552). Este fenômeno revela a tensão entre o discurso normativo da inclusão e sua implementação concreta.

No mesmo sentido, Spinieli e Souza afirmam que a “abertura para a afirmação do paradigma social usufruiu de extensa base filosófica, valendo-se tanto do respeito à dignidade humana quanto da inclusão social e dos princípios de não discriminação, acessibilidade universal e autonomia” (SPINIELI; SOUZA, 2022, p. 73).

Estes princípios conferem densidade normativa às políticas voltadas às pessoas com deficiência, fundamentando as exigências de inclusão e acessibilidade. Entretanto, não basta que estes princípios existam nas leis: para que produzam efeitos reais, é necessário que haja mudança cultural e institucional, a fim de romper com as barreiras atitudinais que muitas vezes são invisíveis.

A ideia dos autores dialoga com a necessidade de mudança do perfil cultural e institucional com relação à efetiva inclusão das pessoas com deficiência. A efetividade das normas depende de valores e atitudes compatíveis com o paradigma da dignidade e da diversidade humana, para que seja possível o rompimento das barreiras à acessibilidade, em suas variadas formas.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado o modelo biopsicossocial de deficiência e positivado um conjunto robusto de direitos por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a regulação normativa ainda encontra limites evidentes diante da complexidade das deficiências e da persistência das barreiras estruturais: urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e, sobretudo, atitudinais.

Tais barreiras não apenas restringem o acesso físico e informacional, mas também refletem uma estrutura social e institucional que, historicamente, marginaliza e invisibiliza pessoas com deficiência, revelando que o problema da exclusão é mais profundo que o déficit normativo: é estrutural e cultural.

Constata-se que a inclusão jurídica é apenas o primeiro passo no processo de efetivação dos direitos, pois, sem políticas públicas efetivas, formação institucional adequada e comprometimento político contínuo, a norma corre o risco de se converter em mero instrumento de legitimação simbólica.

Como alertam Moreira (2018) e Costa Filho (2025), a expansão do aparato regulatório, quando não acompanhada de incremento da capacidade técnica e institucional do Estado, gera uma ilusão de efetividade, produzindo um discurso jurídico inclusivo que, na prática, mantém as desigualdades.

Além dos limites materiais e técnicos, tornam-se evidentes os entraves políticos e culturais que perpetuam o capacitismo e a resistência social à diferença. A cultura institucional ainda tende a enxergar a pessoa com deficiência sob uma ótica assistencialista, reduzindo sua autonomia e negando-lhe a condição de sujeito de direitos plenos.

A gestão pública simbólica, movida por interesses de visibilidade política e pela lógica da espetacularização, contribui para o esvaziamento do conteúdo transformador das normas inclusivas, afastando-as de seu objetivo de garantir igualdade substancial.

Portanto, a superação dessas limitações exige uma mudança paradigmática: é necessário compreender a deficiência não como um problema individual, mas como uma questão de justiça social e direitos humanos, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse princípio, além de reconhecer o valor intrínseco de cada ser humano, impõe ao Estado o dever de criar condições materiais, institucionais e culturais que assegurem o exercício pleno da cidadania e a participação ativa das pessoas com deficiência na vida comunitária. A dignidade, nesse sentido, é inseparável da inclusão social, pois implica o direito de ser, de agir e de participar em igualdade de condições com os demais.

Em síntese, o enfrentamento das barreiras estruturais exige que o direito à inclusão seja tratado como política de Estado, e não apenas como compromisso legislativo ou administrativo episódico. A efetividade da Lei Brasileira de Inclusão depende da integração entre regulação normativa, políticas públicas intersetoriais e transformação cultural, em um processo contínuo de aprendizado institucional e social.

Mais do que garantir o cumprimento formal da lei, é preciso transformar a cultura jurídica e política brasileira, incorporando a inclusão como valor constitutivo do Estado Democrático de Direito.

A dignidade humana, por fim, deixa de ser apenas um ideal normativo e passa a se concretizar na vida cotidiana, assegurando que toda pessoa, com ou sem deficiência, possa viver com liberdade, respeito e participação plena na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 6 nov 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Pela primeira vez, IBGE divulga dados sobre pessoas com deficiência no Brasil. Publicado em 23 maio 2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em: 03 mar 2026.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ASSIS, Alline Neves de. Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**: Belo Horizonte, n. 115, p.

541-584, jul./dez. 2017

COSTA FILHO, William Gomes Lisboa da. “A efetividade jurídico-normativa da Lei Brasileira de Inclusão para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.” **Revista Foco**, v. 18, n. 9, p. 1–22, 2025.

FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; KLAZURA, Marcos Antonio. Pessoa com deficiência entre o modelo biomédico e o modelo biopsicossocial: concepções em disputa.

Emancipação, Ponta Grossa, v. 21, p. 1–18, 2021. DOI:

10.5212/Emancipacao.v.21.2013498.006. Disponível em:

<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>. Acesso em: 14 mar 2026.

MOREIRA, Egon Bockmann. Qual é o futuro do direito da regulação no Brasil? In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (org.). Direito da regulação e políticas públicas. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 107-139.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SPINIELI, André Luiz Pereira; SOUZA, Letícia de Paula. Pela revolução dos paradigmas jurídico-sociais de proteção das pessoas com deficiência: o modelo de direitos humanos possui validade transformadora? **Revista Apae Ciência**, v. 18, n. 2, p. 70–78, jul./dez. 2022.

TAVARES, F. S. S. Educação não inclusa: a trajetória das barreiras atitudinais nas dissertações de educação do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE/UFPE). Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Educação, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York, 13 dez. 2006. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil com status constitucional (Decreto nº 6.949, de 25 ago. 2009). Disponível em:

<https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.